DENÚNCIA ANÔNIMA AUTUADA COMO INSPEÇÃO ESPECIAL, CONTRA ATOS DE GESTÃO DO ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, SENHOR EDNALDO PEREIRA DE SANTANA, NO BIÊNIO 2009/2010 – MATÉRIA JÁ TRATADA EM AUTOS ESPECÍFICOS QUE TRAMITAM NESTA CORTE DE CONTAS – ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 044 / 2.013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada por **pessoa anônima** contra atos de gestão do **Senhor Ednaldo Pereira de Santana**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, no biênio 2009/2010, e por isto mesmo, autuados pelo Relator, como **Inspeção Especial**[1], dando conta das seguintes irregularidades:

1. Que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Senhor Ednaldo Pereira de Santana, contratou os serviços de consultoria contábil do Sr. Fábio Cosme de França Santos, ao custo mensal de **R$ 4.500,00**, mesmo sendo este ocupante do cargo Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba;
2. Ocorrência de prática de nepotismo ao contratar parentes do Senhor Fábio Cosme de França Santos: Auricélia de França Santos Oliveira (irmã), Maria do Carmo dos Santos (irmã), Julianne da Silva Santos (sobrinha), Jaqueline Andrade Palmeira (cunhada) e Tibério Flávio Batista Palmeira (primo da esposa);
3. Que o Senhor Fábio Cosme de França Santos estava impedido de exercer a profissão pelo Conselho Regional de Contabilidade e respondia a Processo na Justiça Federal sob nº **2008.82.00.009431-3**.

Após análise do **Documento 13677/12**, anexo a estes autos, a Auditoria se pronunciou da seguinte forma:

1. Os fatos denunciados já foram apurados pela Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal, através do **Processo TC 13318/12** – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, que se encontra atualmente na 1ª Câmara desta Corte, aguardando a defesa do Sr. Ednaldo Pereira de Santana, que foi citado pelo TCE através do Ofício nº 701/13 – 1ª Câmara[2];
2. Quanto ao Processo na Justiça Federal de nº **2008.82.00.009431-3**, trata-se de ação movida pelo CRC – Conselho Regional de Contabilidade contra o Senhor Fábio Cosme

[1] Conforme determina o parágrafo único do art. 171 do Regimento Interno desta Casa.
[2] Na presente data, encontra-se na DIGEP para análise da defesa apresentada, conforme consulta ao TRAMITA.

de França Santos, cobrando dívida pelo não recolhimento de anuidades e contribuições. O processo já foi baixado e arquivado em função da dívida cobrada ter sido paga (Anexos/Apensados - Documento 03181/13).

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, propondo aos integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal no sentido de que **DETERMINEM O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista que a matéria denunciada já está sendo tratada em autos específicos que tramitam nesta Corte de Contas (Processo TC 13318/12).

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08737/12; e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista que a matéria denunciada já está sendo tratada em autos específicos que tramitam nesta Corte de Contas (Processo TC 13318/12).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

rkro

Em 21 de Março de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO